DF CARF MF Fl. 79





Processo nº 13628.720079/2017-10

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERA

Acórdão nº 2201-011.172 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de setembro de 2023

Recorrente JOSE ROBERTO DA SILVA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS. SÚMULAS CARF Nº 43 E 63.

O reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão dos portadores de moléstia grave depende de comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo médico deverá ser fundamentado com exposição das observações, estudos, exames efetuados, registro das consequências incapacitantes e definir o termo inicial da doença (mês/ano), o prazo de validade e se a doença é passível de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 69) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) de fls. 57/63, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 23/01/2017, no montante de R\$ 1.376,01, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 31/01/2017), com a apuração das seguintes infrações: OMISSÃO DE VÍNCULO RENDIMENTOS DO **TRABALHO** COM VÍNCULO E/OU **SEM** EMPREGATÍCIO, valor de R\$ 170,29; RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE no CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE – NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO, no montante de R\$ 46.786,77 e DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, no montante de R\$ 5.908,76 (fls. 20/27), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, entregue em 06/12/2016 (fls. 13/17).

Do Lançamento e Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 10/02/2017 (AR de fl. 29), o contribuinte apresentou impugnação em 09/03/2017 (fls. 02/11), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 58/59):

Trata-se de impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de folhas 21 a 27, referente ao ano-calendário 2012, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 1.549,64 e se exigem 631,75 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 473,81 de multa de ofício, R\$ 270,45 de juros de mora, totalizando R\$ 1.376,01 de crédito tributário apurado.

- 2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (folhas 22 a 25) a autoridade lançadora imputou às seguintes infrações ao contribuinte:
- a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício (fl. 22), no valor de R\$ 170,29. Informa a autoridade lançadora que os "rendimentos [foram] recebidos pela dependente GABRIELA PAIVA SILVA. A inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante".
- b) Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (fl. 23), no valor de R\$ 46.786,77. Informa a autoridade lançadora que, "pela declaração firmada pelo médico perito da Previdência Social, o contribuinte é portador de Acidente Vascular Cerebral CID 164. A doença deverá ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial que declare que o paciente é portador de uma das doenças previstas no art. 39, inciso XXXIII, do Decreto 3.000/99. O Acidente Vascular Cerebral não consta das hipóteses ali elencadas".
- c) **Dedução indevida de despesas médicas** (fls. 24 e 25), no valor de R\$ 5.906,76. Informa a autoridade lançadora que "[...] De acordo com o demonstrativo de pagamentos emitidos pela UNISAÚDE FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, e também com a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde Dmed, apresentada pela administradora do plano de saúde, o total pago de R\$ 10.245,93 refere-se ao custeio de plano de saúde do declarante (R\$ 2.376,65), do cônjuge virago MARIA JOSÉ DE

Processo nº 13628.720079/2017-10

Fl. 81

PAIVA SILVA (R\$ 1.237,63), de seus filhos GUILHERME AUGUSTO PAIVA SILVA (R\$ 1.809,78), ALINE GRAZIANE DE PAIVA SILVA SOUZA (R\$ 1.562,59), GABRIELA PAIVA SILVA (R\$ 1.502,89), e também de seu neto GUSTAVO DE PAIVA SOUZA (R\$ 1.756,39), sendo que somente a esposa e a filha GABRIELA foram relacionados como dependentes. Logo, esta Fiscalização considerou como dedutíveis os pagamentos relativos ao titular da declaração, sua esposas e filha GABRIELA, totalizando R\$ 5.117,17. A despesa informada em nome do HOSPITAL DE OLHOS VALE DO AÇO LTDA não foi comprovada.

- 3. Cientificado do lançamento em 10/02/2017, conforme documento "AR Digital" (fl. 29), o interessado ingressou, por meio de sua procuradora, com a impugnação de folhas 2 a 11, em 09/03/2017, na qual contesta a imputação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 46.786,77, afirmando, em síntese, ser portador de paralisia irreversível e incapacitante em decorrência de acidente vascular cerebral (AVC). Apresenta decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e, com base neles, argumenta que a paralisia irreversível e incapacitante pode ser decorrente do AVC e que "a ausência de definição da referida doença na CID 10 justifica que, para fins de comprovação da doença, seja considerado o conjunto de elementos representados pelos Laudos Médicos Oficiais constantes dos autos".
- 4. Prossegue afirmando que "o acometido por 'AVC', que em decorrência desta moléstia desenvolva uma paralisia irreversível e incapacitante, ainda que o laudo oficial, traga a identificação da moléstia referente ao Derrame como de referência, mas descreve a existência de paralisia irreversível e incapacitante que é comprovada através de documentação médica, existe o direito a isenção do IRPF sobre os valores da aposentadoria ou pensão".
- 5. Destaque-se que o contribuinte não se manifesta sobre as imputações de omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 170,29, e de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.906,76.
- 6. Em 12/07/2019, o contribuinte apresenta requerimento (fl. 52) no qual solicita prioridade no julgamento dos seus processos administrativos em razão do estatuto do idoso.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 6ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 26 de setembro de 2019, no acórdão nº 06-067.636, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário (fls. 57/62).

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 12/02/2020 (AR de fl. 75), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/11/2019 (fl. 69), acompanhado de documentos (fls. 70/74), no qual informa que "apresenta cópia do laudo médico oficial para comprovar a regularidade da isenção para portador de moléstia grave".

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Processo nº 13628.720079/2017-10

Fl. 82

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre deixar consignado que permanece em litigio no presente recurso apenas a infração de RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL — NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO, correspondente aos rendimentos tributáveis no montante de R\$ 46.786,77, sendo R\$ 6.097,08, recebidos da fonte pagadora Previdência Usiminas e de R\$ 40.689,69, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que em relação às infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, no valor de R\$ 170,29 e DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, no montante de R\$ 5.908,76, não houve qualquer manifestação expressa do contribuinte, conforme se observa do excerto da decisão abaixo reproduzido (fl. 59):

Da admissibilidade e escopo de julgamento

- 8. A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, dela se toma conhecimento.
- 9. Conforme relatado no item "5", o contribuinte não se manifesta sobre as imputações de omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 170,29, e de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.906,76.
- 10. Sendo assim, o presente julgamento versará tão somente quanto a parte controversa do lançamento referente à imputação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 46.786,77.
- 11. Ressalte-se que não consta nos autos informação acerca de constituição de autos apartados para prosseguimento de cobrança da parte incontroversa, conforme determina o art. 21, caput e § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Para fazer jus à isenção do imposto de renda, os portadores de moléstia grave devem cumprir cumulativamente dois requisitos estabelecidos pela legislação¹: (i) os

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)
LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

¹ LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

Processo nº 13628.720079/2017-10

Fl. 83

rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da Unido, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Pertinente a transcrição do teor das Súmulas CARF nº 43 e 63 sobre a matéria:

Súmula CARF nº 43

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de primeira instância afirmou que (fl. 61):

(...)

15. Ao compulsar a documentação carreada aos autos pelo interessado, verifica-se não foi apresentado o laudo médico oficial exigido pela legislação do Imposto de Renda para comprovar a regularidade da isenção para portador de moléstia grave. Embora o Impugnante mencione a existência desse laudo, insta observar que tal documento não se encontra nos autos.

(...)

Com o recurso voluntário, o contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos: declaração exarada em 03/11/2016 e laudo pericial emitido em 24/02/2017, atestando que o contribuinte "é portador desde 09/2010 até a presente data, de acidente vascular encefálico, CID I-64" (fls. 73/74).

Convém reproduzir mais uma vez o teor do artigo 6°, inciso XIV da Lei n° 7.713 de 1988, que contém o rol taxativo de doenças em relação as quais a lei estabelece a isenção do imposto de renda aos beneficiários de aposentadoria, reforma ou pensão:

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

^{§ 1}º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de

^{§ 2}º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

DF CARF Fl. 84

> mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015)(Vigência)(Vide ADIN 6025)

Conforme se observa da reprodução acima, apesar do Recorrente ser portador de doença grave, irreversível e incapacitante, atestada em laudo pericial (fl. 74), o Acidente Vascular Cerebral (CID I-64), não se encontra relacionado no rol das doenças passíveis de isenção pelo imposto de renda.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que, uma vez não comprovado que o contribuinte atende aos requisitos legais para fazer jus à isenção do imposto de renda, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos